



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE COITÉ DO NÓIA
SETOR DE CONSTRATAÇÕES

PARECER DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO – PE 17/2024

Coité do Nóia - AL, 23 de dezembro de 2024.

Do Relatório

Durante análise da documentação de habilitação, mais precisamente aqueles relativos a qualificação econômico-financeira da empresa licitante verificou-se que esta estava com os índices financeiros exigidos abaixo de um.

Do edital extra-se que a qualificação econômico financeira será avaliada por:

12.3.5. Qualificação Econômico-Financeira

- *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);*
 - *Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando; - índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); - As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. - Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; - Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao Sped.*
 - ***Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de até 10% do valor total estimado da parcela pertinente.***
 - *As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).*
 - *O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.*
- (Grifo nosso)

A empresa apresenta Capital Social de R\$ 50.000,00 reais.

Ocorre que o edital não fixa percentual mínimo, apenas máximo para análise do capital social gerando inicial insegurança para uma habilitação imediata.

É o relatório, ainda que sucinto.

Da Fundamentação Teórica do Caso

Após análise da literatura sobre o caso em epígrafe, percebe-se que empresas que fornecem produtos de consumo imediato (como combustíveis, caso em questão), a necessidade de apresentar um balanço patrimonial para fins de habilitação financeira pode ser considerada menos crítica. Ocorre que empresas dessa natureza

geralmente possuem ciclos de produção e/ou venda mais curtos, permitindo uma recuperação rápida dos custos e uma menor dependência de recursos financeiros de longo prazo.

Deste modo, agindo de maneira ordotóxa e sem levantar em consideração as peculiaridades de cada caso, deixa-se a avaliação que deveria ser acertiva de modo apenas a ser um item de "tabela" a ser cumprido. Por exemplo, em vez de solicitar estritamente o balanço patrimonial para todas as licitações, poderia ser mais eficiente analisar outros indicadores financeiros e operacionais relevantes, como fluxo de caixa, histórico de fornecimentos, capacidade de produção e qualidade dos produtos entregues anteriormente.

Como explica Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida. A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

Para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas em lei.

Quando olhamos para a União Federal vemos que seu regulamento determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato. Registre-se que não é raro, tampouco indevido, que órgãos ou entidades da Administração Pública estadual e municipal se valham do conteúdo das normativas expedidas por órgãos da União para pautar sua atuação administrativa.

Do Caso Concreto

No que diz respeito a empresa licitante "AUTO POSTO TH", CNPJ: 08.482.940/0001-76, observa-se ter bom histórico de fornecimento, inclusive em períodos de desabastecimento, e não há histórico de inidoneidade registrado em desfavor da licitante, bem como atendeu a todas as demais exigências do edital.

Para o certame em epígrafe, Pregão Eletrônico nº 17/2024, não houve concorrência, isto é, a licitante é a única empresa cadastrada a ofertar proposta no certame, mesmo havendo no mercado local potenciais fornecedores.

Deste modo, vemos que a inabilitação da empresa acarretaria na Declaração de licitação fracassada, gerando uma série de custos para a administração pública, tanto diretos quanto indiretos, tais como:

- Reabertura do Processo Licitatório;
- Publicação de novos editais e avisos;
- Custo de comissão de licitação para analisar e conduzir o novo processo;
- Honorários de assessoria jurídica, se for necessário.
- Atrasos e prazos.
- Contratação Emergencial (se necessária);
- Possibilidade de Recurso e Contestações.

Além disso há a Perda de Oportunidades, isto é, quando uma licitação fracassa, a administração pode perder oportunidades de melhorar a qualidade dos serviços ou de obter melhores condições de fornecimento, já que novos processos licitatórios podem não resultar nas mesmas condições ou ofertas vantajosas.

Do Parecer

Após analisar o caso e o entendimento sobre o assunto é possível inferir para HABILITAÇÃO da licitante, contudo, de modo a garantir a execução contratual e resguardar o interesse público deverá ser exigido garantia contratual de 5% do contrato nos termos dos artigos 96, 97 e 98 da lei 14.133/2021 sob pena de cancelamento deste em caso de não cumprimento.

Nada mais havendo a constar.

É o parecer.

Documento assinado digitalmente



WEULLER DOUGLAS DE ALMEIDA MARTINS

Data: 27/12/2024 15:17:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Weuller Douglas de Almeida Martins
Pregoeiro